



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14 / 07 / 2000
C	
	Rubrica

762

Processo : 10283.001737/00-57
Acórdão : 202-12.100

Sessão : 10 de maio de 2000
Recurso : 114.065
Recorrente : DEO - CHIP IMPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

COMPENSAÇÃO - NORMAS PROCESSUAIS – MEDIDA JUDICIAL: A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DEO - CHIP IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso por renúncia à esfera administrativa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (suplente), Maria Teresa Martínez López, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Adolfo Montelo.
Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001737/00-57
Acórdão : 202-12.100

Recurso : 114.065
Recorrente : DEO - CHIP IMPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Em atenção à Diligência nº 202-02.047, decidida na Sessão de 17.08.99 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram apartadas do processo nº 10283.007937/93-68 as peças relativas à exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, bem como promovida a transferência dos respectivos créditos tributários daquele processo para este, que passou a cuidar exclusivamente da exigência relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em conformidade com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual.

Ademais, na Informação Fiscal de fls. 74 é cientificado que a Recorrente, em 10.11.97, ingressara com um pedido de compensação, abrangendo os valores aqui autuados, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21/97, formando o processo nº 10283.005996/97-80 (excertos anexados às fls. 66/72), que naquela oportunidade (14.03.2000) encontrava-se em exame no SESIT/DRF/MNS.

Por sua vez a Recorrente, ao ensejo da notificação do desdobramento deste processo, manifesta-se às fls. 77 no sentido de que se tornou manso e pacífico o direito à compensação do PIS com recolhimentos a maior do FINSOCIAL, conforme reconhecido na Instrução Normativa SRF nº 21/97, bem como a insubsistência de lançamento com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, como é o caso do presente, que usou a alíquota de 0,65% prevista naqueles atos legais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001737/00-57
Acórdão : 202-12.100

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o presente processo trata da exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que a ora Recorrente alega ter buscado a sua compensação com valores recolhidos a maior a título de contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, calculados com alíquota superior a 0,5%, o que, inclusive, motivou a propositura da Ação Declaratória de Crédito Tributário e de Direito de Compensação nº 93.0001284-3 junto à Justiça Federal Seção do Amazonas, na qual a Recorrente requer a declaração da inexigibilidade de alíquotas superiores a 0,5%, entre setembro de 1989 a março de 1992, por recolhimentos ao FINSOCIAL, bem como declarar o crédito da autora equivalente a 13.734,32 UFIR, como também o direito de compensar ditos créditos em recolhimentos futuros da COFINS e do PIS a partir de maio de 1.993.

Dessa forma é inócua a discussão desse assunto na esfera do contencioso administrativo, de vez que, colocado perante ao Poder Judiciário, importa em renúncia ou desistência à via administrativa, pois nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, havendo que prevalecer a instância superior e autônoma, conforme a iterativa jurisprudência deste Conselho.

Isto posto, em preliminar ao exame de mérito, não tomo conhecimento do recurso para declarar definitiva a exigência na esfera administrativa.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO